(82-2021-E)

SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO – Criação de Unidade Extrajudicial na Comarca de [redacted] – Procedência da ADI n.º 4.223 - Reestruturação dos serviços extrajudiciais - Lei Ordinária de iniciativa do Poder Judiciário – Número de habitantes, dimensões da Comarca e viabilidade econômica, que justificam o acolhimento do pleito - Proposta e minuta de anteprojeto apresentadas.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de requerimento formulado por [redacted] visando à criação de Unidades Extrajudiciais (Oficial de Registro de Imóveis e Tabelião de Protesto de Letras e Títulos) na Comarca de [redacted]

Foram colhidas as manifestações do MM. Juízo Corregedor Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted] (fl. 75, 127/499 e 571/572), bem como do Titular de referida Delegação (fl. 76/77 e 571/572).

Sobrevieram Ofícios encaminhados pela Câmara Municipal de [redacted] Prefeitura Municipal de [redacted] bem como indicação do Deputado Estadual [redacted] pugnando pela instalação e criação de Unidades Extrajudiciais na Comarca de [redacted] (fl. 93, 101/103, 517/518, 553 e 559/560).

Posteriormente, foram acostados aos autos os dados indicativos de produtividade e renda do Oficial de Registro de Imóveis, Titulos e

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (18/03/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00051641 e o código 9R85H9MW.

Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted] (fl. 62/74), bem como do 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de referida Comarca (fl. 593/646).

Edital de Corregedores Permanentes a fl. 591/592.

Constam também dos autos estudos indicativos de população e dimensões referentes à Comarca de [redacted] (fl. 101/103)

Pleito idêntico foi formulado nos autos do **Processo CG n° 2020/59250** pela **Prefeitura Municipal de** [redacted]

Em face da dificuldade técnica de apensamento dos autos no SAJADM, determinou-se que todas as providências fossem tomadas nos autos do **Processo CG n.º 2020/51641**, os quais foram distribuídos primeiramente, passando-se, pois, a analisá-los conjuntamente.

Opino.

De proêmio, cumpre destacar que pleito semelhante foi formulado no **Processo CG n.º 1998/807 (autos físicos)** e a r. decisão de Vossa Excelência, que aprovou o Parecer 89/2020-E de minha lavra, considerou inoportuno o prosseguimento do expediente em face da tramitação da ADI n.º 4.223, determinando o encaminhamento de cópia do parecer e da r. decisão à Prefeitura de [redacted]

Posteriormente, referida ADI foi julgada procedente pelo C. Supremo Tribunal Federal para declarar a inconstitucionalidade do art. 24, §2º, 6, da Constituição do Estado de São Paulo, bem como do art. 17 do Ato de suas Disposições Transitórias.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (18/03/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00051641 e o código 9R85H9MW.

Constituição do Estado de São Paulo:

"Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos".

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado de São Paulo:

"Artigo 17 - Lei a ser editada no prazo de quatro meses após a promulgação desta Constituição disporá sobre normas para criação dos cartórios extrajudiciais, levando-se em consideração sua distribuição geográfica, a densidade populacional e demanda do serviço.

§ 1º - O Poder Executivo providenciará no sentido de que, no prazo de seis meses após a publicação da lei

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (18/03/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00051641 e o código 9R85H9MW.

mencionada no "caput" deste artigo, seja dado cumprimento a ela, instalando-se os cartórios.

§ 2º - Os cartórios extrajudiciais localizar-se-ão, obrigatoriamente, na circunscrição onde tenham atribuições".

Daí decorre, pois, que a reestruturação dos serviços extrajudiciais é feita por Lei Ordinária de iniciativa do Poder Judiciário.

Fixada, assim, esta premissa, a criação e a efetiva instalação de novas Unidades Extrajudiciais deve se balizar em fatores objetivos, dentre os quais, de suma importância, encontra-se a viabilidade econômica, que consiste na possibilidade de originar renda suficiente para que possa o delegado suportar as despesas com a prestação do serviço público, em que se incluem aquelas relativas à instalação física da Unidade, aquisição de equipamentos e materiais, conservação de arquivos e livros, contratação e remuneração de prepostos, bem como possa obter, com o que sobejar, o suficiente para sua própria subsistência.

Importa, além disso, verificar se a instalação das novas Unidades permitirá a subsistência, também com viabilidade econômica, daquela já em funcionamento.

Pois bem.

Consoante se infere de fl. 101/103, a Comarca de [redacted] conforme dados atualizados do IBGE, possui 234.259 habitantes e área total de 62,416 km².

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (18/03/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00051641 e o código 9R85H9MW.

A dimensão de referida Comarca e sua população equiparam-se à de muitas cidades de grande porte do interior do Estado de São Paulo e não conta com Oficial de Registro de Imóveis e Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos, exigindo o deslocamento de seus moradores por aproximados 15 km para que tenham acesso aos mesmos na Comarca de [redacted]

E, os estudos constantes dos autos ratificam a pertinência da pretensão inicial no que concerne a viabilidade econômica.

Infere-se da informação de fl. 571/572, encaminhada pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted] cuja receita líquida anual para 2020 importou em R$ 9.008.741,51, conforme pesquisa realizada junto ao Portal do Extrajudicial por esta Juíza Assessora da Corregedoria, que, aproximadamente **40%** dos atos praticados, referem-se à Comarca de [redacted]

Também em pesquisa realizada junto ao Portal do Extrajudicial observou-se que a receita líquida para o ano de 2020 do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] foi de R$ 3.365.786,45.

Nesta ordem de ideias, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, de rigor o acolhimento dos pleitos iniciais formulados nos autos dos Processos CG n.º n.º 2020/51641 e n° 2020/59250 para criação do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica na Comarca de [redacted] e atribuição da especialidade de Protesto de Letras e Títulos ao já existente Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelião de Notas da Comarca de [redacted] que passa a ser: *"Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (18/03/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00051641 e o código 9R85H9MW.

Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Sede da Comarca de [redacted]

Justifica-se a proposição supra porque o Provimento CSM nº 747/2000, complementado pelo Provimento CSM nº 750/2001, ambos do Eg. Conselho Superior da Magistratura, que promoveram a completa reestruturação das delegações dos serviços notariais e de registro no interior do Estado, ficou vigente apenas até o 7º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registro.

Daí porque, neste caso concreto, não se reproduz a estrutura adotada no Provimento nº 747/2000, consistente em uma delegação com atribuições de Tabelião de Notas e de Protesto de Títulos e uma delegação com atribuições de Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas da Sede da Comarca.

Cuidando-se de Comarca nova não serão reproduzidas as normas de transição contidas no art. 2º do referido Provimento, no sentido de que a atual Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais manterá essa especialidade por direito pessoal, sem possibilidade de formular opção para o Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica.

Essas normas de transição foram previstas no art. 2º do Provimento CSM nº 747/2000 da seguinte forma:

> "*Artigo 2º - Serão observadas, visando à implantação da nova organização, as seguintes normas de transição:*
>
> *I. Caso esteja prevista a acumulação de determinada especialidade a outra, ela ocorrerá,*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (18/03/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00051641 e o código 9R85H9MW.

automaticamente, apenas quando vagas as delegações correspondentes, subsistindo, portanto, a delegação já outorgada, até o advento da vacância.

II. *Se efetivada a extinção de uma ou mais delegações de uma certa especialidade, a extinção sempre se operará com relação à delegação cuja vacância for mais antiga, assim considerada a que tenha ocorrido há mais tempo.*

III. *Caso seja determinada, sem criação de novas delegações, a desacumulação e acumulação seqüencial de uma dada especialidade, a unidade que receber o respectivo serviço iniciará sua prestação desde logo, continuando também a fazê-lo, até a sua vacância, a unidade que o perdeu.*

IV. *Quando uma delegação perder uma de suas atribuições, relativa a uma dada especialidade, desde que não haja criação de novas delegações, a extinção de tais atribuições só se consumará quando do advento da vacância.*

V. *Se a desacumulação ou perda de atribuições vier acompanhada da criação de nova unidade, será concedido direito de opção ao delegado afetado, mas tais operações jurídicas serão feitas imediatamente.*

VI. *Nos casos de desmembramento de circunscrições territoriais, a operação também será feita imediatamente, concedido direito de opção.*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (18/03/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00051641 e o código 9R85H9MW.

VII. *Caso persista o exercício conflitante de dois direitos de opção, prevalecerá sempre aquele manifestado pelo delegado mais antigo, ou seja, que tenha se tornado registrador ou notário há mais tempo.*

VIII. *As delegações de registro de imóveis, que passem a acumular atribuições relativas ao registro civil das pessoas naturais, respeitada, para a acumulação, a divisão das circunscrições imobiliárias, deverão, em seus limites, se instalar. Nesta hipótese, a 1ª Circunscrição Imobiliária de uma comarca identificar-se-á com o 1º Subdistrito da sede da mesma comarca e a 2ª Circunscrição com o 2º Subdistrito, devendo o registrador manter a prestação do serviço público delegado, obrigatoriamente, em tais limites territoriais*".

Ausente esta norma de transição, a solução consiste em manter na nova Comarca duas Unidades, mas sem desmembramento do Registro Civil das Pessoas Naturais, que já é cumulada com Tabelião de Notas e que, por sua vez, está provida.

Dessa forma, *in casu,* somente o titular da delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Naturais da Comarca de [redacted] se estiver provida na data da instalação das novas Unidades, poderá fazer a opção prevista no art. 29, inciso I, da Lei nº 8.935/94.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (18/03/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00051641 e o código 9R85H9MW.

Assim é que o exercício do direito de opção previsto em referido dispositivo legal é exercido pelo delegado que, por desmembramento ou desdobramento, tenha sua base territorial desfalcada, na forma do parecer normativo aprovado nos autos do Protocolado CG n.º 8.670/99, que disciplina a matéria no âmbito administrativo.

E, as opções são possíveis somente quando satisfeitos os seguintes pressupostos: a) exercida por titular de delegação que efetivamente sofre desfalque na sua base territorial; b) feita para a delegação, que criada em razão do desdobramento ou destinatária da parcela de território desmembrado, esteja recebendo a parcela de atribuições perdida pelo delegado optante.

Necessária, finalmente, a publicação de edital, com prazo de dez dias, para que eventual interessado possa, nos limites impostos pela legislação vigente e no parecer normativo aprovado (Protocolado CG n.º 8.670/99), exercer o direito de opção previsto no artigo 29, inciso I, da Lei Federal n.º 8.935/94.

Destarte, promulgado o Projeto de Lei, a Unidade deverá ser inserida na lista geral de vacância pela data de sua criação, na forma da Resolução 80/2009 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se que a instalação será efetivada pelo titular oportunamente aprovado em concurso público específico de provas e títulos para a delegação dos serviços notariais e de registro, ressalvada eventual opção do Titular do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted] o que permitirá a instalação imediata.

Ante o exposto, fundada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e forte na necessidade premente da população da Comarca de [redacted] opino pelo acolhimento das pretensões iniciais dos autos dos Processos CG n.º 2020/51641 e n° 2020/59250 com o encaminhamento do

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (18/03/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00051641 e o código 9R85H9MW.

anteprojeto de lei, que segue em anexo, de criação do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted] e atribuição da especialidade de Protesto de Letras e Títulos ao já existente Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelião de Notas da Comarca de [redacted] que passa a ser: *"Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Sede da Comarca de* [redacted] à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça, que detém a iniciativa legislativa.

Sub censura.

São Paulo, 16 de março de 2021.

Leticia Fraga Benitez
Juíza Assessora da Corregedoria
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (18/03/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00051641 e o código 9R85H9MW.

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação de serventia extrajudicial na Comarca de [redacted]

Art. 1º - Criar a delegação correspondente ao Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted] desmembrado do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted]

Art. 2º - Atribuir a especialidade de Protesto de Letras e Títulos ao já existente Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelião de Notas da Comarca de [redacted] que passa a ser: ***"Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Sede da Comarca de*** [redacted]

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

C O N C L U S Ã O

Em 18 de março de 2021, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria, por seus fundamentos, que adoto e acolho as pretensões iniciais, encaminhando o anteprojeto de lei de criação do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted] e atribuição da especialidade de Protesto de Letras e Títulos ao já existente Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelião de Notas da Comarca de [redacted] que passa a ser: *"Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Sede da Comarca de* [redacted] à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça, que detém a iniciativa legislativa.

São Paulo, 18 de março de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (18/03/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00051641 e o código 733RQT2A.